



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724107/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.456 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente DENISE LUCHSINGER BLAYA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial através de documentos juntados em fase recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.520,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 8.336,90, que revisou o ano-calendário de 2009, fl. 14. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 80, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

Em complemento, destaque-se que a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de lançamento aponta que:

- 87.096.616/0001-96 UNIMED PORTO ALEGRE: comprovou despesas próprias no valor de R\$ 2.479,85; o restante refere-se a outros, não declarados dependentes.
- MARINA MULLER RINALDI e ANA PAULA ABBAD MARQUES: as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte PARA SEU PRÓPRIO TRATAMENTO ou o de seus dependentes, relacionados na Declaração de Ajuste Anual; a dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam comprovados, quando requisitado, com documentos originais que indiquem o nome, ENDEREÇO e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Com relação aos profissionais acima, os recibos apresentados não contêm o endereço dos signatários, conforme exigido pela legislação, de forma a possibilitar a comprovação da efetividade dos serviços prestados, efetivo recebimento dos valores por parte do profissional, datas e horários das consultas ou procedimentos e NOME DO(S) PACIENTE(S) aos quais se destinaram os serviços.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. NÃO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE - O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes aos filhos quando esses não forem declarados como dependentes em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2013 (e-fls. 79), o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2013 (e-fls. 82), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos e a recorrente arcou com as despesas com plano de saúde de suas filhas, embora não estejam em sua Declaração Anual de Ajuste- DAA; não agiu dessa forma por má fé, mas por desconhecimento;

b) apresenta novas declarações das profissionais, a psicoterapeuta Ana Paula Abbad Marques (e-fls. 108) e a fisioterapeuta Marina Muller Rinaldi (e-fls. 106), suprimindo as informações demandadas, e destaca que pagou suas despesas médicas em espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.323,43.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

No que tange à dedução dos valores pagos ao **plano de saúde** glosados pela fiscalização, aponte-se o já exposto no voto vencedor da decisão guerreada, cf. excerto abaixo colacionado, como justificativa para **manutenção da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.603,43.

Com relação à dedução dos valores pagos ao plano de saúde de seus 3 filhos, os quais não foram declarados como seus dependentes na declaração de ajuste anual DAA), constando da DAA de seu cônjuge, deve ser esclarecido que não há previsão legal para a sua dedução. Vejamos o que esclarece o Perguntas e Resposta no exercício 2010:...

Destaca a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 17) o apontamento da **falta de endereço e do beneficiário** dos serviços nos recibos emitidos pelas profissionais prestadoras de serviços médicos. Por outro lado, não constam dos autos intimação para comprovação do efetivo pagamento dos serviços.

Assim, em apreciação à nova Declaração emitida pela **fisioterapeuta Marina Muller Rinaldi** (e-fls. 106), em conjunto com os recibos emitidos pela mesma e já apresentados em fase impugnatória (reapresentados a e-fls. 102/105), continua a carência de apresentação do endereço da profissional, o que leva à **manutenção da glosa** de R\$7.200,00 a título de dedução indevida de despesas médicas.

Por fim, em apreciação à nova Declaração emitida pela **psicoterapeuta Ana Paula Abbad Marques** (e-fls. 108), aceita com relativização de sua preclusão com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, verifica-se que, em combinação com o recibo emitido (reapresentado cf. fls. 107), todas as exigências legais tributárias para aceite de tal comprovação de despesas estão cumpridas, o que leva ao **afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.520,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com reconhecimento parcial da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.520,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima